



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.009671/2007-43
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.012 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente NASCIMENTO & FERREIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO DOS DÉBITOS CONTIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA RELATIVA A VALORES JÁ QUITADOS.

Se os débitos exigidos no auto de infração foram objeto de declarações de compensação já homologadas inclusive, deve ser cancelada a exigência de tais valores. Igualmente, deve ser cancelada a exigência dos débitos lançados e que foram posteriormente quitados por DARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme autos de infração de fls. 4 a 16, nos valores de R\$ 20.732,31 e R\$ 15.302,96, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Em relação ao IRPJ, o lançamento abrangeu o 1º, 3º e 4º trimestres de 2004, e quanto à CSLL, o 1º e 4º trimestres do mesmo ano, todos na sistemática do lucro presumido.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 a 26, a Fiscalização verificou que os valores declarados em DCTF para o IRPJ e a CSLL, referentes ao ano-calendário de 2004, não correspondiam aos valores declarados em DIPJ.

Efetuada pesquisa no sistema Sinal, constatou-se que os valores declarados em DCTF foram pagos, e que os valores da receita de vendas escriturados nos livros contábeis eram diferentes dos informados na apuração do IRPJ e da CSLL constante da DIPJ, relativa ao ano calendário de 2004.

Na seqüência dos trabalhos de auditoria, a empresa foi intimada a justificar as diferenças de valores escriturados nos livros e declarados em DIPJ. Em sua resposta, ela informou que enfrentava em 2004 um real prejuízo, estando em vias de fechar, em função de calotes sofridos relativamente ao ano de 2003 e que, para a sobrevivência da empresa, sua única opção foi refazer os cálculos, apurando o lucro pelo regime de caixa e não pelo regime de competência.

Analisando os livros contábeis apresentados pela Contribuinte, a Fiscalização verificou que as receitas estavam sendo contabilizadas pelo regime de competência, não tendo sido observada a forma prevista no § 1º da IN SRF nº 104/98, para que a apuração do lucro presumido pudesse ser realizada pelo regime de caixa.

De acordo com esse dispositivo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, para que possa reconhecer suas receitas na medida do recebimento (regime de caixa), deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

O Termo de Verificação Fiscal também faz um histórico das DCTF apresentadas pela Contribuinte, no intuito de esclarecer que apenas por ocasião da apresentação da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, ela efetuou “ajuste” nos valores declarados, com vistas a compatibilizá-los com os apurados extra-contabilmente pelo regime de Caixa.

A Fiscalização manifestou a seguinte conclusão sobre os fatos apurados:

Assim, considerando que a opção pelo regime de caixa, de que trata a IN SRF 104/98, deverá ocorrer no início do 1º trimestre

do ano calendário, com a escrituração do Livro Caixa, nos moldes estabelecidos nos incisos I e II e §§ 2º e 3º, ou com a escrituração contábil, na forma prevista no § 1º da citada Instrução Normativa, e se formalizará por ocasião do pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, relativa ao período de apuração correspondente ao primeiro trimestre da opção, e ainda que o critério adotado pelo contribuinte de reconhecimento de suas receitas deverá ser mantido durante todo o ano calendário, concluímos que a fiscalizada não observou os requisitos necessários à opção pelo regime de caixa no ano calendário de 2004.

Neste sentido, as diferenças apuradas relativamente às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, observado o regime de competência, serão objeto de lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração para instruir a cobrança do crédito tributário correspondente.

Ainda quanto ao lançamento, considerando as informações contidas na planilha de fl. 25 e os demonstrativos do auto de infração, vale observar que a diferença de IRPJ apurada em relação ao 3º trimestre de 2004 se deu principalmente em razão do cálculo do adicional do imposto, e não especificamente pela mudança no regime de apuração (de competência para caixa).

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 278/279, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 11-25.482 (fls. 304 a 308), a Contribuinte alegou, em síntese, que acatava os termos do lançamento, inclusive a multa aplicada, mas que não aceitava os cálculos, porque não foram considerados na lavratura do auto todos os créditos pagos no exercício de 2004 e 2005, já que, à medida do recebimento de valores pendentes de 2004, foram sendo quitados os impostos devidos.

Como mencionado, a DRJ Recife/PE considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Procede o lançamento da diferença de imposto apurada com base na escrituração do contribuinte em cotejo com os valores declarados/pagos.

FALTA DE RECOLHIMENTO. DARF APRESENTADO.

Cancela-se a exigência quando comprovado que o lançamento decorreu de erro quanto ao período de apuração do imposto informado no DARF.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Procede o lançamento da diferença de imposto apurada com base na escrituração do contribuinte em cotejo com os valores declarados/pagos.

FALTA DE RECOLHIMENTO. DARF APRESENTADO.

Cancela-se a exigência quando comprovado que o lançamento decorreu de erro quanto ao período de apuração da contribuição informada no DARF.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 04/06/2009, a Contribuinte apresentou em 03/07/2009 o recurso voluntário de fls. 324 a 326, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando os seguintes argumentos:

- as discordâncias apresentadas foram julgadas pela 3ª Turma da DRJ/REC, que acolheu parcialmente nossas defesas, cálculos e alegações;

- no entanto, permaneceram os valores referentes ao quarto trimestre de 2004, que entendemos como quitado. Apresentamos no processo todos os documentos e explicações, e, conseqüentemente, as retificações. Por força da ordem fiscal, mudamos todo o procedimento adotado em 2004 e 2005;

- não apresentamos fato ou documento novo a este Conselho, apenas solicitamos que levem em consideração que durante todo o ano de 2005 nossos pagamentos foram feitos no regime de caixa, dando seqüência ao ano 2004. Todos os recebimentos do mês foram considerados, e os tributos pagos nos prazos legais, sendo que nestes recebimentos constavam valores faturados em 2004, nos meses de outubro a dezembro, que só recebemos em 2005, os quais foram base para os recolhimentos efetuados. Tudo isto foi demonstrado nas planilhas que constam do processo;

- o auto de infração, por sua força legal, nos fez recalcular os impostos pelo regime de competência em vez de apuração pelo regime de caixa, mas toda a seqüência de eventos tais como declarações (DCTF, DIPJ) e recolhimentos de DARF já tinham sido concretizados anos antes (2004 e 2005). Em vista do auto de infração sofrido em 2007, retroagindo fatos, todos os DARF foram pagos a maior no decorrer de 2005, pelo regime de caixa. Tal fato é ponto pacífico, sem margem de dúvida, como demonstramos;

- mas aparentemente o caso não foi compreendido pelos julgadores do nosso processo, de tal forma que apresentamos uma nova planilha que unifica o procedimento adotado na época e os desdobramentos que ocorreram por força legal da fiscalização. Para tal, criamos a planilha 5, que nada mais é que a união das planilhas 1, 2, 3 e 4 do processo inicial, que anexamos ao presente sob a forma de cópias do processo original em custódia da RFB, cujas cópias solicitamos formalmente, de forma a ratificar que não apresentamos nada novo, apenas colocamos unidos todos os cálculos de forma a ser bem claro que a empresa já tinha pago em 2005 a maior parte do que ainda consta como cobrança referente ao último trimestre de 2004;

- na planilha 4 apontamos o cálculo do débito com as reduções de 50% referente às multas, e os créditos dos valores pagos a maior em 2005 (referente a 2004),

atualizados pela Selic, conforme prevê a legislação. Inclusive, foi feita Declaração de Compensação à época do processo, cujo conteúdo pode ser acessado via sistema interno da RFB pelos membros deste Conselho, e quitamos os valores apontados como saldos a pagar, conforme DARF anexos;

- anexamos as DCFT originais (entregues na época devida) e retificadoras (entregues por força das conseqüências legais da fiscalização) referentes ao ano de 2005, bem como todos os pagamentos feitos em 2005, referentes à apuração que incluiu recebimentos faturados em 2004 (regime de caixa);

- todo o valor arrecadado a maior é passível de compensação e aproveitamento perante a RFB, principalmente se tal foi devido às conseqüências da ação fiscal de 2007, retroagindo cálculos, tanto em relação ao ano de 2004, quanto a 2005, que sofreram as conseqüências da mudança na fórmula das bases tributadas;

- também tivemos que alterar nossa DIPJ 2006/2005 e DCTF 1º e 2º trimestres de 2005, já que as mesmas continham informações inerentes aos recebimentos do ano de 2004;

- a empresa reivindica os valores recolhidos de forma efetiva para os saldos apurados em fiscalização que derivam do mesmo período e competência do quarto trimestre de 2004, e o reconhecimento das compensações feitas por PER-DCOMP para os valores pagos a maior durante todo o ano de 2005.

Em 31/03/2011, esta turma julgadora exarou a Resolução nº 1802-000.030, às fls. 396 a 403, demandando realização de diligência pela unidade de origem.

Realizada a diligência, o processo retornou ao CARF com a Informação Fiscal de e-fls. 444/445, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo surgiu em razão de lançamento para a exigência de diferenças apuradas em relação ao IRPJ do 1º, 3º e 4º trimestres de 2004, e à CSLL do 1º e 4º trimestres deste mesmo ano. A tributação se deu pelo lucro presumido.

As diferenças apuradas pela Fiscalização ocorreram porque a empresa, embora tenha escriturado os livros e apurado os tributos com base no regime de competência, fez recolhimentos pelo regime de caixa, sem observar para tanto as normas contidas na IN SRF nº 104/98.

Também foi esclarecido no relatório que a diferença de IRPJ apurada em relação ao 3º trimestre de 2004 se deu principalmente em razão do cálculo do adicional do imposto, e não especificamente pela mudança no regime de apuração (de competência para caixa).

Como mencionado, a DRJ Recife/PE considerou parcialmente procedente o lançamento, exonerando os valores lançados para o 1º trimestre de 2004, uma vez que restaram confirmados pagamentos adicionais para este período.

Os pagamentos admitidos pela DRJ apenas continham erro quanto ao período de apuração, indicando 31/01/2004 em vez de 31/03/2004, que é a data do fato gerador do 1º trimestre.

Ainda de acordo com a Delegacia de Julgamento, a Contribuinte buscava o aproveitamento de outros pagamentos, mas como eles não se referiam aos demais períodos autuados, foram mantidas as exigências relativas a estes períodos.

Conforme Extrato de fls. 391 e comprovante de pagamento de fls. 368, a exigência relativa ao 3º trimestre (que alcançou apenas o IRPJ) foi quitada por pagamento em 11/10/2007.

Portanto, a controvérsia remanesceu apenas para o 4º trimestre de 2004, tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL.

Desde o início, a Contribuinte vem alegando que concorda com os termos do lançamento, inclusive com a multa aplicada. A razão de seu questionamento é que não teriam sido considerados os créditos decorrentes dos pagamentos realizados nos períodos subsequentes aos autuados (tanto em 2004, quanto em 2005), já que, à medida do recebimento dos valores pendentes, os tributos foram sendo quitados.

Vê-se pelas planilhas apresentadas desde a fase de impugnação, às fls. 280 a 285, que a Contribuinte procurou identificar os excessos de recolhimento em 2005, quando, por

estar adotando o regime de caixa, teria oferecido à tributação valores recebidos neste ano, mas que correspondiam a notas fiscais emitidas em 2004.

Aplicando ainda a redução de 50% na multa de ofício, por considerar que estava quitando os débitos logo após o lançamento, a Contribuinte fez o confronto dos alegados recolhimentos a maior em 2005 com os débitos de 2004, apurando finalmente um saldo a pagar.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte informou ainda que apresentou DCOMP relativamente à compensação dos alegados créditos com os débitos apurados pela Fiscalização, e que quitou os valores apontados como saldos a pagar (DARF às fls. 368 a 370).

Ao examinar o recurso voluntário, em 31/03/2011, esta turma julgadora exarou a Resolução nº 1802-000.030, às fls. 396 a 403, demandando realização de diligência pela unidade de origem.

Naquela ocasião, observamos que o contexto dos fatos, desde as informações trazidas pela própria Fiscalização, apontava para a hipótese do art. 273, I, do RIR/1999, a chamada postergação no pagamento do imposto:

Seção VIII

Inobservância do Regime de Competência

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §5º):

I- a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II- a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no §2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §6º).

§2º O disposto no parágrafo anterior e no §2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

Observamos também que os demonstrativos apresentados pela Contribuinte não traziam uma prova detalhada e definitiva de ter havido a postergação no pagamento dos

tributos, mas que, por outro lado, embora ela viesse alegando justamente isso (apesar de não utilizar a terminologia adequada), e os próprios fatos narrados pela Fiscalização indicarem essa possibilidade, uma vez que as diferenças lançadas decorriam especificamente da mudança no regime de apuração (de caixa para competência), tal matéria não havia sido tratada nos devidos termos.

Nesse sentido, registramos que a DRJ desconsiderou os outros pagamentos apresentados simplesmente porque eles não se referiam aos períodos de apuração dos lançamentos de IRPJ e de CSLL (1º, 3º e 4º trimestres de 2004), mas que a postergação implicava justamente nisso, ou seja, no fato de o pagamento ocorrer num período diferente daquele em que deveria ter sido realizado.

O processo, então, foi encaminhado à unidade de origem, com a referida Resolução nº 1802-000.030, nos seguintes termos:

Deste modo, entendo que o processo deve ser encaminhado ao órgão de origem, para que sejam examinados os pagamentos a maior que a Contribuinte alega ter feito em 2005, o que ensejaria a aplicação da regra da postergação, conforme acima transcrito.

Para tanto, deve ser verificado se nos períodos de 2005 em que foram reconhecidas as receitas faturadas em 2004, houve pagamento a maior em decorrência do reconhecimento destas receitas, levando-se ainda em conta o devido regime de apuração para os períodos de 2005 (caixa ou competência).

Além disso, caso tenham sido realmente apresentadas DCOMP, como alega a Contribuinte, estas declarações, embora não sejam requisito necessário para a aplicação do art. 273 do RIR/99 (acima transcrito), implicariam em desistência (ao menos parcial) do presente recurso, já que a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário em litígio.

Assim, confirmada a apresentação destas declarações, o exame dos “créditos” deverá necessariamente ser feito no contexto destes outros procedimentos, análise essa que deverá preceder o julgamento final deste processo, para que nele sejam aplicadas as devidas repercussões.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Recife/PE atenda a solicitação acima.

O pedido de diligência foi atendido com a Informação Fiscal de e-fls. 444/445, cujos esclarecimentos transcrevo abaixo:

Examinado a solicitação constante das folhas 403 do presente, verificamos que a Resolução nº 1802-000.030 - 2ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, converteu o julgamento em diligência, para que [...].

[...]

Em atendimento às solicitações acima, verificamos que em sua defesa a fiscalizada apresentou planilhas onde procurou demonstrar que os pagamentos do IRPJ e da CSLL, efetuados em 2005, tiveram como origem o reconhecimento das receitas pelo regime de caixa, e que nas mencionadas receitas constavam aquelas faturadas em 2004 que só foram pagas em 2005. Alegou a empresa que em consequência da autuação, apresentou DIPJ retificadora relativa ao exercício de 2006, ano calendário de 2005, excluindo da base de cálculo do lucro presumido os recebimentos relativos às receitas faturadas em 2004.

Alega ainda que apresentou DCTF retificadoras, também em decorrência da exclusão das receitas faturadas em 2004 e recebidas em 2005, tendo apurado excesso de pagamentos de IRPJ e da CSLL em relação aos débitos retificados.

A fiscalizada juntou à sua defesa, cópia dos comprovantes de pagamento das diferenças apuradas, após a exclusão dos créditos que foram objeto de compensação através das DCOMP, assim como demonstrativo das notas fiscais relativas às receitas faturadas em 2004 e recebidas em 2005.

Consultando o sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, verificamos que a empresa apresentou em 27/09/2007, DIPJ retificadora do exercício de 2006, ano calendário de 2005.

Analisando a DIPJ retificadora, verificamos ainda que o regime de apuração das receitas informado na linha 23 da ficha 53B - Outras Informações é o de Caixa.

Verificamos também que os débitos do IRPJ e da CSLL informados na DIPJ retificadora foram os declarados nas DCTF retificadoras também apresentadas em 27/09/2007.

Verificamos ainda que de acordo com os comprovantes de pagamento anexados ao processo, os valores do IRPJ e da CSLL foram pagos de acordo com os débitos declarados nas DCTF originais o que acarretou excesso de pagamento em relação às declarações retificadoras.

Por outro lado, verificamos que o contribuinte apresentou DCOMP, transmitidas em 11/10/2007, cujas cópias anexamos ao presente, pleiteando a compensação dos referidos créditos com débitos relativos ao lançamento de ofício processo nº 19647.009671/2007-43, as quais se encontram todas homologadas.

Examinado as referidas DCOMP, verificamos que os débitos compensados foram exatamente os indicados nas planilhas apresentadas pelo contribuinte, como remanescentes dos pagamentos a maior, efetuados em 2005.

Estamos anexando ao presente, cópia da DIPJ retificadora relativa ao exercício de 2005, ano calendário de 2005, bem como das DCOMP apresentadas pela empresa em 11/10/2007 e

telas do sistema Sinal onde constam os pagamentos mencionados.

Vê-se que o procedimento adotado pela Contribuinte e acatado pela Receita Federal não configurou tecnicamente a aplicação da regra de postergação (acima transcrita), que consistiria em se determinar quanto do IRPJ e da CSLL do 4º trimestre de 2004 já estava quitado pelos pagamentos feitos em 2005 (antes mesmo do lançamento), realizando para isso a imputação de acréscimos legais até a data dos referidos pagamentos, independentemente de posterior apresentação de Declaração de Compensação.

A conduta da Contribuinte, e também sua argumentação (onde está implícita a ocorrência de postergação), buscavam era o reconhecimento de excessos de pagamento em 2005, para que esses excessos (créditos) pudessem ser aproveitados, via PER/DCOMP's apresentados em 2007, na compensação dos débitos remanescentes do 4º trimestre de 2004, e que foram exigidos pelos autos de infração sob exame.

Nesse contexto, foram apresentados oito PER/DCOMP (e-fls. 450 a 489), todos eles transmitidos em 11/10/2007, quatro para a quitação do débito de IRPJ do 4º trimestre de 2004, e quatro para a quitação do débito de CSLL também do 4º trimestre de 2004.

A Informação Fiscal apresentada em resposta à diligência demandada pelo CARF esclareceu que houve o reconhecimento dos créditos em 2005, que as referidas declarações de compensação encontram-se homologadas, e que os débitos compensados foram exatamente os indicados nas planilhas apresentadas pela Contribuinte em suas peças de defesa.

Ainda é importante registrar que a própria Contribuinte vem informando que as compensações não eram suficientes para a quitação total dos débitos de IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2004, conforme planilha às e-fls. 370, e que em razão disso ela realizou, também em 11/10/2007, dois pagamentos adicionais para o IRPJ e um pagamento adicional para a CSLL, conforme DARF's de e-fls. 405 a 407.

Tais informações permitem que o processo agora seja decidido.

Se os débitos exigidos no auto de infração foram objeto de declarações de compensação já homologadas inclusive, deve ser cancelada a exigência de tais valores. Igualmente, deve ser cancelada a exigência dos débitos lançados e que foram posteriormente quitados por DARF.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para que sejam deduzidos da parte do auto de infração ainda em litígio (débitos de IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2004) os valores objeto das declarações de compensação já homologadas, bem como os pagamentos adicionais de IRPJ e CSLL, conforme acima mencionado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 19647.009671/2007-43
Acórdão n.º **1802-002.012**

S1-TE02
Fl. 12

CÓPIA